

ESTEFÂNIA DOS SANTOS SILVA

INQUÉRITO POLICIAL E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

ESTEFÂNIA DOS SANTOS SILVA

INQUÉRITO POLICIAL E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Camila Brito Rodrigues de Sousa.

ESTEFÂNIA DOS SANTOS SILVA

INQUÉRITO POLICIAL E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTO:

Primeiramente a Deus por ter concedido essa conquista que eu tanto desejei.

A minha querida mãe, ao meu estimado pai, e aos meus queridos irmãos e amigos pela amizade e pelos exemplos de vida.

A professora Camila Brito Rodrigues de Sousa, por atender ao convite para ser minha orientadora, pelos ensinamentos e por ter me dirigido a realização do trabalho com paciência e maestria.

Aos professores de direito da UniEvangélica, por todas as orientações constantes ao longo do curso.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo principal o instituto do inquérito policial e o acordo de não persecução penal, evidenciando aspectos legais e doutrinários. Primeiramente analisa o inquérito policial, abordando sua evolução histórica, conceitos, finalidade, natureza e suas características. Em um segundo momento, faz uma análise ao acordo de não persecução penal, expondo seu histórico, a previsão legal no Brasil, requisitos e restrições para sua aplicação. Por fim, busca analisar as modificações trazidas pelo acordo de não persecução no Brasil, analisando sua formalização, o momento em que pode ser oferecido, as condições para cumprimento, as consequências do descumprimento, e o controle judicial. Tal trabalho justifica-se pelo fato de haver dúvidas e polemicas doutrinarias principalmente sobre o acordo de não persecução penal. A metodologia aplicada na pesquisa foi bibliográfica e de compilação, utilizando principalmente a Constituição Federal, leis esparsas, obras de vários doutrinadores clássicos e artigos disponibilizados na internet.

Palavras chaves: inquérito policial, acordo de não persecução penal, formalização do acordo, controle judicial.

Sumário

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - INQUÉRITO POLICIAL	3
1.1 Histórico do inquérito policial.....	3
1.2 Conceito, finalidade e natureza	5
1.3 Características	9
1.3.1 Escrito	9
1.3.2 Inquisitivo	9
1.3.3 Discricionário.....	10
1.3.4 Oficioso	10
1.3.5 Sigiloso.....	11
1.3.6 Indisponível	12
1.3.7 Dispensável.....	12
1.3.8 Valor Probatório	13
CAPÍTULO II – O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	14
2.1 Histórico do acordo de não persecução penal	14
2.2 A previsão legal no Brasil.....	17
2.2.1 força normativa das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público..	18
2.2.2 O acordo de não persecução penal não possui natureza processual	19
2.2.3 O acordo de não persecução penal não possui natureza penal.....	20
2.2.4 O acordo de não persecução penal como matéria criminal do titular da ação penal	20
2.2.5 Da violação do princípio da obrigatoriedade penal.....	21
2.3 Requisitos e restrições para aplicação do acordo de não persecução penal	21
CAPÍTULO III – MODIFICAÇÃO TRAZIDAS PELO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	25
3.1 Da formalização do acordo de não persecução penal	25
3.2 Momento em que pode oferecer o acordo.....	26
3.3 Condições para cumprimento.....	27
3.4 Consequência do descumprimento do acordo	30
3.5 Controle judicial do acordo	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	36

INTRODUÇÃO

A temática desenvolvida no presente trabalho tem como tema o inquérito policial e o acordo de não persecução penal, dando realce aos seus efeitos, no ordenamento jurídico brasileiro após as alterações legislativa positivada no artigo 28-A do Código de Processo Penal, tendo como objetivo a pesquisa e análise deste instituto.

A Lei Anticrime incluiu ao Código de Processo Penal, o art. 28-A, o qual dispõe que quando não for caso de arquivamento do inquérito policial e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante a imposição de condições cumulativas e alternativas dispostas no referido diploma legal.

Com o advento do acordo de não persecução penal, o Ministério Público passa a poder propor, nos crimes de menor gravidade, medidas alternativas que trarão celeridade no andamento de tais causas.

Portanto, o presente estudo se dedicará a apresentar as nuances inseridas no artigo 28-A do Código de Processo Penal. O primeiro capítulo será abordado o Inquérito Policial, abordando sua evolução histórica, conceitos, finalidade, natureza e suas características.

Já no segundo capítulo, foi analisado o acordo de não persecução penal, expondo seu histórico, a previsão legal no Brasil, bem como os requisitos e restrição para sua aplicação. Abordando as leis que normatizaram este instituto introduzido no

direito processual penal para proporcionar maior eficiência e celeridade nos casos adequados com pena mínima inferior a quatro anos.

No terceiro e último capítulo fez-se abordagem sobre as modificações trazidas pelo acordo de não persecução no Brasil, analisando sua formalização, o momento em que pode ser oferecido, as condições para cumprimento, as consequências do descumprimento, e o controle judicial.

Por fim, a presente monografia não almeja esgotar o tema, mas dar alguma contribuição sobre o tema que é muito recente no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que muitas indagações sejam feitas pelos operadores do direito, além de que o instituto em comento expande em muito o rol da justiça penal consensual no Brasil, mudando a forma que o Direito Penal e o Processual Penal são encarados.

CAPÍTULO I – INQUÉRITO POLICIAL

Este capítulo refere-se ao inquérito policial, primeiramente deve-se compreender como se deu a evolução histórica, abordando o conceito, sua finalidade e a natureza, bem como, verificar a característica e o valor probatório.

1.1 – Histórico sobre o inquérito policial

As origens do Inquérito Policial estão estabelecidas na Grécia antiga, onde existia uma prática investigatória para apurar a probidade individual e familiar daqueles que eram eleitos magistrados, dos quais, dez, denominados estínomos, eram encarregados do serviço policial. Já, em Roma, conforme nos ensina João Mendes de Almeida Júnior (1959, vol. 1, p.224):

O acusador recebia do magistrado uma comissão (legem), com poderes para o inquérito e com a fixação de um prazo, “dies inquirendi”, para proceder as diligências. Esta comissão, verdadeira delegação do poder judiciário, dava ao acusador o direito de dirigir-se aos lugares, coligir indícios, visitar e ouvir testemunhas, notificá-las para o comparecimento no dia do julgamento, proceder arresto de documentos e coisas necessárias à prova, tirar cópias e requerer autenticações, e mesmo a busca e apreensões, penetrando na casa do acusado e de seus amigos.

Como exposto, era a vítima ou o ofendido, ou seu familiar representante, que colhia os elementos de prova para a acusação. Depois, na falta do acusador, competia ao juiz, “*ex-offício*”, realizar a inquirição e a acusação nos crimes.

No tempo dos imperadores, é introduzido o procedimento “*ex-offício*”; tal “*inquisitio*”, conquanto as partes não tivessem destituídas, passou a ser frequentemente feita por um oficial público, por delegação da legislação romana da época, a princípio, em relação aos culpados, surpreendidos em flagrante delito e aos malfeitores de profissão e, mais tarde, a todos os indiciados em crime, assim descreveu Ismar Estulano Garcia (1983).

Consecutivamente, uma segunda forma de processo foi o sistema denominado “Inquisitório”, também conhecido como Sistema Inquisitivo. Nessa época, havia os “QUAESITORES”, que eram funcionários encarregados de fazer os trabalhos de investigação e denúncia. A única diferença era que desta vez não era o particular que investigava, mas sim os “quaesitores”. Isso funcionava em Roma, mas se o fato fosse fora de Roma, havia os “Irenarchae”, “Curiosi” e “Stationari”, que eram agentes da polícia imperial, encarregados de percorrer incessantemente todas as partes do território, com a missão de investigar os crimes, efetuar a prisão e apresentar o malfeitor ao magistrado, assim informou Edgar Magalhães Noronha (1974).

O inquérito policial brasileiro teve sua origem com a edição do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, o referido decreto não encontra mais em vigor e assim prescrevia em seu artigo 42:

“O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.

Na alçada desta legislação, assegurou-se que o inquérito policial consistia em todas as diligências necessárias para a elucidação do fato criminoso, havendo a necessidade de que este fosse escrito.

Cabe ressaltar que, apesar de não existir previsão expressa da existência do inquérito policial antes da supramencionada lei, os atos propensos à averiguação do fato delituoso já eram promovidos. Deste modo, conforme ressalta Nucci (2020), o inquérito policial, que ainda não possuía essa denominação, estava presente enquanto procedimento informativo, existindo desde o Código Processual Penal de 1932 a separação entre o Poder Judiciário e o Poder de polícia.

Portanto, em 3 de outubro de 1941 foi decretado o atual Código de Processo Penal, que manteve o inquérito policial até os dias de hoje, um instrumento para apuração da autoria e materialidade das infrações penais, a ser realizado pela Polícia Judiciária sob a presidência de Delegado de Polícia.

Contudo, com a instituição do Código de Processo Penal de 1941, o inquérito policial foi mantido, como um instrumento de garantia do cidadão contra

abusivas acusações, através de seus princípios foi o mesmo recepcionado Constituição Federal de 1988, já que para acusar alguém, necessário elementos com fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para ser promovida a ação penal, em regra esta sustentação somente se consegue, em regra com o Inquérito Policial.

O Inquérito Policial é uma fase pré-processual da atividade persecutória do Estado. Estes fundamentos fáticos e jurídicos são colhidos através de uma investigação dirigida e presidida por um Bacharel de Direito, o Delegado de Polícia, com atribuições e poderes instituídos (artigo 144, IV, p. 4º. da Constituição Federal).

Na mesma esteira, o Código de Processo Penal em seu artigo 4º. dispõe que o inquérito policial “*e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria*”.

Portando, diante da origem do inquérito policial, conclui-se que a sua finalidade é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para titulá-lo de a ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o ofendido, conforme o caso.

1.2 – Conceito, finalidade e natureza

Conforme descreve NUCCI (2021), o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Nessa ótica, confira-se o disposto pelo art. 2.º, § 1.º, da Lei 12.830/2013, cuidando da finalidade do inquérito: “a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”.

Tourinho Filho (2011), ensina que, inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Eugênio Pacelli (2012), leciona que, inquérito policial é atividade específica da polícia judiciária, isto é, da Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e da Polícia Federal, no caso da Justiça Federal; tem por objeto a apuração das infrações penais e de sua autoria.

O inquérito policial é um procedimento administrativo, formulado pela Polícia Judiciária, visando a dar subsídios, alcançados através da investigação preliminar, à futura ação penal que será proposta pelo Ministério Público e à vítima, ou até mesmo o arquivamento do feito, se acaso não existam elementos que sustentem a referida ação.

É o modelo adotado pelo Direito brasileiro, que atribui à polícia a tarefa de investigar e averiguar os fatos constantes na notícia-crime. Essa atribuição é normativa e a autoridade policial atua como verdadeiro titular da investigação preliminar. No modelo agora analisado, a polícia não é mero auxiliar, senão o titular, com autonomia para decidir sobre as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não se pode afirmar que exista uma subordinação e relação aos juizes e promotores. (LOPES JR., 2008, p 220).

Seu objetivo precípua é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não se pode olvidar, ainda, servir o inquérito à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada, assim leciona NUCCI (2021).

Como pode notar, a investigação preliminar é desempenhada pelo órgão estatal, os quais definidos em lei têm por atividade, após a notícia crime, a busca de elementos probatórios visando à definição de materialidade e autoria delituosas.

Portanto, o órgão da Polícia Judiciária, onde dar impulsividade à persecução penal, agindo, como referido por Lopes Jr. (2008) com autonomia, em suas formas e linhas de investigação e não se submetendo hierarquicamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Sua função é auxiliá-los em suas atividades, atendendo as requisições que lhe são encaminhadas. Sabe-se que essa atividade investigativa geralmente se opera através do Inquérito Policial.

Inquérito é o ato ou efeito de inquirir, isto é, procurar informações sobre algo, colher informações acerca de um fato, perquirir. O CPP de 1941 denomina a investigação preliminar de *inquérito policial* em clara alusão ao órgão encarregado da atividade. O inquérito policial é realizado pela polícia judiciária, que será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a *apuração das infrações penais e da sua autoria* (art 4º) [...] Trata-se de um modelo de investigação preliminar policial, de modo que a polícia judiciária leve a cabo o inquérito policial com autonomia e

controle. Contudo, depende da intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais. (LOPES JR., 2008, p. 239-241, grifo do autor).

Como pode ser notado, a persecução penal iniciada com base numa investigação preliminar, a conhecimento pela via do Inquérito Policial, pois através dele, após serem colhidas as provas pertinentes, pode se dar subsídio a uma futura ação penal pelo Ministério Público. Neste sentido, observa Greco Filho (2010, p. 77), que “o inquérito Policial é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva”. O Inquérito desenvolvido em sede de Polícia Judiciária, conhecida como Polícia Civil Estadual e Polícia Federal, constitui-se de uma série de atos que vão dar sustentabilidade a uma ação penal, ou seja, numa futura denúncia promovida pelo Ministério Público.

Portanto, segundo os conceitos apresentados pelos doutrinadores, compreendemos que o inquérito policial é um procedimento preliminar administrativo, formado pelo conjunto de diligências colhidas pela polícia judiciária, peça preparatória da ação penal, de cunho administrativo e investigatório, com objetivo de se apurar indícios de autoria e prova da materialidade de determinado crime, para fundamentar as denúncias oferecidas pelo ilustre representante do Ministério Público.

Tratando se da finalidade do inquérito policial, o nobre doutrinador Greco Filho (2010, p. 77-78) ensina:

Sua finalidade é a investigação a respeito da existência do fato criminoso e da autoria. Não é uma condição ou pré-requisito para o exercício da ação penal, tanto que pode ser substituído por outras peças de informação, desde que suficientes para sustentar a acusação [...] A finalidade investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador, isto é, a convicção do órgão do Ministério Público ou do querelante de que há prova suficiente do crime e da autoria, e dar embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa. Para a ação penal, justa causa é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria. No sistema brasileiro, o inquérito policial simplesmente investiga, colhe elementos probatórios, cabendo ao acusador apreciá-los no momento de dar início à ação penal e, ao juiz, no momento do recebimento da denúncia ou queixa.

Já o doutrinador Feldens e Schmidt (2007, p. 14) assim ensina:

Visa à colheita de elementos tendentes à elucidação da autoria e materialidade de determinada infração penal, ostenta, como *finalidade*

única, subsidiar futura e eventual ação penal a ser proposta pelo Ministério Público (nos delitos de ação penal pública) ou pelo ofendido (nos crime de ação penal privada).

Entretanto, tem-se que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo, realizado pela Polícia Judiciária, que tem característica inquisitiva visando à colheita de elementos que visam a dar subsídios para a futura ação penal.

No que diz respeito à sua natureza jurídica, o inquérito policial é procedimento de natureza administrativa. Nessa perspectiva, é importante destacar que não se trata de processo judicial, nem de processo administrativo, haja vista que nenhuma sanção é imposta ao agente por meio dele. Aliás, é de bom alvitre esclarecer que nessa fase investigatória ainda não há sequer o exercício de pretensão acusatória. Todavia, o inquérito policial mantém todas as características de procedimento, uma vez que é estabelecida por lei uma sequência lógica para sua instauração, desenvolvimento e conclusão, contudo tal procedimento deve se apresentar flexível, inexistindo uma ordem predeterminada, rígida.

O inquérito policial é autêntico *procedimento administrativo*, presidido por autoridade policial, com objeto de destinatário próprios. Consoante Aury Lopes Jr., a natureza *administrativa* do inquérito policial deve-se ao fato de o procedimento ser levado a cabo por órgão estatal não pertencente ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, “a atividade carece da direção de uma autoridade com *protestade* jurisdicional, não podendo ser considerada uma atividade jurisdicional e tampouco de natureza processual. (apud, FELDENS; SCHMIDT, 2007, p. 14, grifo do autor).

Em suas análises, Mirabete (2000, p. 77-78), sobre a natureza do Inquérito Policial, afirma que “não é o inquérito ‘processo’, mas procedimento administrativo informativo, destinado a fornecer ao órgão da acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal”.

Noronha (1990, p, 18), sobre a natureza do Inquérito Policial, diz que, “não é ele processo, mas procedimento administrativo, destinado, na linguagem do art. 4º, a apurar a infração penal e a autoria”.

Portanto, por meio desta análise da natureza com capacidade inquisitiva existente no Inquérito Policial que os doutrinários e pesquisadores asseguram que somente deve ser objeto de investigação e não de acusação, prevalecendo o critério de que todos são inocentes até que se prove ao contrário.

1.3 – Características

O inquérito policial, como fase preliminar do processo penal, tem algumas características fundamentais para seu desempenho, sendo:

1.3.1 – Escrito

O inquérito Policial tem por uma de suas características ser escrito, não podendo, portanto, ser oral conforme abrange as doutrinas, é um procedimento documentado porque tem que estar tudo registrado e não precisa ser necessariamente escrito no papel, podendo então ser gravado, digitalizado. Podemos então dizer que por sua característica escrita é o mesmo que documentado, tem fundamento legal no Código de Processo Penal em seu Art. 9º.

Segundo o doutrinador Fernando Capez (2018, p. 119) , assim leciona:

Tendo em vista as finalidades do Inquérito, não se concebe a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (CPP, art.9º)

1.3.2 – Inquisitivo

Conforme entendimento doutrinário, o inquérito é chamado de inquisitivo, , pois todos os poderes se concentram nas mãos da autoridade policial que é quem determina o que vai ser feito no inquérito policial, portanto, o inquérito não tem partes, não tem acusação, defesa, lide, temos apenas a figura do investigado e a vítima, por isso a doutrina majoritária defende não ter o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial.

Assim ensina Fernando Capez (2021, online).

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria.

O inquérito policial investigatório possui caráter inquisitivo (unilateral), o que torna inaplicáveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em face do investigado, pois durante esta fase anterior ao processo, ele ainda não está

sendo acusado de infringir qualquer preceito legal tipificado como crime (RANGEL, 2014). Ato este em que o investigado é somente objeto de uma suspeição por parte da autoridade policial, que tem por objetivo chegar a uma resposta sobre a autoria e materialidade dos delitos que deixam vestígios. Este é o posicionamento do STF, dado o entendimento de que, no inquérito policial ainda não existe a figura do acusado.

1.3.3 – Discricionário

O inquérito policial é um procedimento discricionário, ou seja, praticado com liberdade de escolha dentro dos limites da lei.

Segundo determinação da Lei que dispõe o artigo 6º e 7º do Código de Processo Penal, diz respeito às diversas diligências que o Delegado de Polícia pode fazer ao tomar conhecimento de um fato criminoso, tomando a iniciativa de realizar diligências que são discricionárias a autoridade policial, que após analisar o caso em concreto decide o que fazer conforme o andamento das investigações, não sendo assim obrigado a fazer todas as diligências, mas somente as que achar necessárias para a elucidação dos fatos.

Contudo, a discricionariedade não possui caráter absoluto, pois a oitiva das testemunhas e a realização do corpo de delito, caso o ato infracional deixe vestígios, não poderão ser indeferidas por nenhuma autoridade policial por não possui esse direito, se necessário ele poderá requisitar ao Ministério Público ou recorrer ao Chefe de Polícia segundo art. 5 §2º do CPP.

Vale lembrar que não há hierarquia entre juízes, promotores e delegados. Portanto, se um juiz ou promotor emitir requisição a um delegado, ele deverá acatá-la, conforme dito no artigo 13, II do CPP: “Incumbirá ainda à autoridade policial: realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público”.

1.3.4 – Oficioso

O inquérito policial em regra é instaurado de ofício nos crimes de ação pública incondicionada a partir do momento em que a autoridade policial tomar conhecimento de um crime, já no caso de ação pública incondicionada a representação da vítima a autoridade policial pode instaurar desde que tenha a representação da vítima (ofendido) conforme previsto no artigo 5º inciso I, do Código de Processo Penal.

Como o inquérito é ato pré-processual, é um conjunto de procedimentos investigatórios, onde deve sempre ser realizado por órgãos oficiais, ou seja, a pretensão punitiva deverá ser consumada por agentes públicos. As inquirições não poderão ser realizadas por particular mesmo que a ação dependa de representação do ofendido. Capez (2014) explica:

A Constituição consagra o princípio da oficialidade ao dispor que a ação penal pública é privativa do Ministério Público (CF, art. 129, I) e que a função de polícia judiciária incumbe à polícia civil (CF, art. 144, § 4º, c/c o CPP, art. 4º). O sistema admite exceções, como, por exemplo, a ação penal privada, incluindo-se a privada subsidiária da pública, cabível no caso de desídia do órgão ministerial (CF, art. 5º, LIX), e a ação penal popular, para os casos de crimes de responsabilidade praticados pelo procurador-geral da República e por ministros do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 1.079/50, arts. 41, 58, 65 e 66).

A instauração do inquérito tem oficiosidade relativa, pois nos casos de ação penal de iniciativa privada e de ação penal pública condicionada, ela deverá ser impulsionada por quem sofreu o ilícito penal. Em concordância com o artigo 5º do Código de Processo Penal:

Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (...) § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

1.3.5 – Sigiloso

Segundo determina o Código de Processo Penal, o Inquérito Policial deve ser sigiloso quando a autoridade policial achar necessário para que se tenha eficácia no andamento da investigação e na elucidação do crime, quem preza por tal sigilo é o Delegado de Polícia, porém cumpre ressaltar que este sigilo não se estende a autoridade judiciária nem ao Representante do Ministério Público.

O doutrinador Fernando Capez assim leciona, (online, 2021):

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (CPP, art. 20). O direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado, como

salienta o próprio texto normativo. O sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária. No caso do advogado,³⁰ pode consultar os autos de inquérito, mas, caso seja decretado judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais (Lei n. 8.906/94, art. 7º, XIII a XV, e § 1º – Estatuto da OAB)

Cabe ressaltar os ensinamentos de CAPEZ (2021), ainda, que o sigilo no inquérito policial deverá ser observado como forma de garantia da intimidade do investigado, resguardando-se, assim, seu estado de inocência. Tal garantia acarretou a alteração da redação do parágrafo único do art. 20 do CPP: “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes”.

1.3.6 – Indisponível

O delegado polícia não poderá mandar arquivar autos de inquérito, nos termos do art. 17 do CPP, já que o arquivamento somente pode ser ordenado pelo Judiciário, a requerimento fundamentado do Ministério Público.

Uma vez que o Inquérito Policial for instaurado, a autoridade policial não poderá mandar arquivar, mesmo se o delegado perceber que o ato não se trata de um fato típico penal a única coisa que ele poderá fazer é relatar e encaminha os autos para o poder judiciário, está expressamente previsto no artigo 17 do Código de Processo Penal.

1.3.7 – Dispensável

O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra, conforme os artigos, 12, 27, 39, § 5o, 46, § 1o, todos do CPP.

Tendo em vista que o inquérito é procedimento informativo, pois, se já existirem elementos robustos para instaurar uma ação penal, então se já existir elementos informativos suficientes e provas documentais, é admissível concluir que se o titular da ação penal, seja o Ministério Público ou ofendido, detiver informações mínimas necessárias para o oferecimento da inicial acusatória, o interessado pode então, dispensar a instauração do inquérito por já haver os elementos de materialidade e o autor do fato. Neste sentido está previsto no Artigo 27 do Código de Processo Penal.

A viabilidade da acusação é evidenciada pela existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal no próprio inquérito policial ou em outras peças de informação, demonstrando justa causa necessária para o exercício da ação penal (MESSA, 2017).

1.3.8 – Valor probatório

O conjunto probatório, segundo ensinamento do doutrinador Fernando Capez em sua obra de Curso de Processo Penal, (online, 2021), é ressaltado:

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito. Assim, a confissão extrajudicial, por exemplo, terá validade como elemento de convicção do juiz apenas se confirmada por outros elementos colhidos durante a instrução processual. Esse entendimento acabou por se tornar letra expressa do art. 155 do CPP, o qual dispõe que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Assim, a reforma processual penal trouxe evidente limitação ao princípio do livre convencimento do juiz, que constava de maneira ampla na antiga redação do art. 157 do CPP.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com o sentido que, “o inquérito policial é mera peça informativa destinada à formação da *opinio delicti* do Parquet, simples investigação criminal, de natureza inquisitiva, sem natureza de processo judicial, mesmo que existisse irregularidades no inquérito policial, tais falhas não contaminariam a ação penal.

Segundo ensinamentos de Greco Filho (1995), tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz (art. 155, do CPP) e da verdade real, é de se ver que o inquérito policial, como qualquer outra prova criminal, tem sempre valor relativo. É admissível o valor probatório das provas técnicas periciais, deixando claro que as demais não devem ser levadas em consideração, servindo apenas para tomar a *opinio delicti*, não fazendo menção ao princípio da livre apreciação da prova pelo julgador.

Portanto, a Lei, doutrina e a jurisprudência se posicionam no sentido de admitir o valor probatório do inquérito policial, somente quando corroborado com a prova produzida em juízo.

CAPÍTULO II – O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Este capítulo refere-se ao acordo de não persecução penal, primeiramente deve-se compreender como se deu a evolução histórica, abordando as noções gerais do instituto, bem como a previsão legal no Brasil.

2.1 – Histórico do acordo de não persecução penal

Desde as primícias da humanidade, o ser humano organizava-se em sociedade, pois a vida em isolamento não faz parte de sua natureza. A sobrevivência em sociedade envolve muitas questões sociais, políticas, culturais, econômicas, comportamentais, criminais entre tantas outras.

Quanto ao crime, este não prejudica somente direitos individuais, pois a sua ocorrência perturba a harmonia e estabilidade da sociedade em geral, trazendo em seu bojo, a insegurança. Diante disso, cabe ao Estado manter a paz e harmonia social, portanto, na busca do bem estar comum, este trouxe para si o direito de punir, o qual tem seu marco inicial na investigação preliminar.

A convivência numa sociedade deve ser organizada, entrando em cena a figura do Estado que vem, através de normas próprias, regular as relações entre os cidadãos. No âmbito penal o Estado age regulando as ações ou omissões dos indivíduos, disciplinando condutas e as tipificando, ou seja, referindo quais de fato contrariam a lei penal, porquanto atingem aos bens mais caros do cidadão, e apontando as suas penalidades, “uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível.” (MIRABETE, 2003, p. 23).

O Acordo de não persecução penal no Brasil teve seu primeiro "rascunho", por assim dizer, em 2017 quando o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução 181/2017. Entretanto, a referida Resolução foi alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho federal da OAB e pela Associação dos Magistrados do Brasil (nº 5790 e nº 5793, em razão de discussões acerca da legitimidade do CNMP para regular tal questão, ferindo assim a Carta Magna que determina a matéria como competência privativa da união (CNMP, *online*).

A iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público procurou extinguir algumas dificuldades que são enfrentadas todos os dias no âmbito do judiciário, estando ligadas a demora para a resolução de processos na justiça criminal, trazendo a agilidade das negociações processuais penais. O que pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro havia a possibilidade concreta da realização de um acordo direto entre o Ministério Público e o imputado; o ANPP teve sua previsão no capítulo VII da mesma, contendo redação muito parecida com a do artigo 28-A da Lei 13.964/2019, a qual era (CNMP, *online*):

artigo 18: 'Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática".

Ainda sobre a Resolução do Ministério Público é extraído o seguinte trecho do livro Pacote Anticrime nos Comentários feitos à Lei 13.964/2019 (SALVADOR NETTO, 2020, p 96 e 97):

Embora o ANPP tenha sido noticiado como uma inovação ao sistema de justiça criminal, não se cuida de uma novidade propriamente dita, haja vista a existência de legislação infralegal prevendo sua utilização. A controversa Resolução 181, de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), adotando uma visão finalística, mais preocupada com a efetiva reparação do dano, do que com o caráter punitivo da pena, instituiu, também baseada na sistemática do Plea Bargain, a possibilidade de confecções de acordos entre o Ministério Público e o investigado, também denominado Acordo de Não Persecução Penal. Com base nessa norma, os Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público Federal já vinham implementando essa modalidade de acordo criminal desde sua edição.¹⁹ Ainda que ambos os intuitos sejam análogos em nome, essência e objetivo, estes apresentam distinções que merecem destaque. Enquanto a Resolução vedava a aplicação do instituto quando o dano provocado for superior a vinte salários mínimos, a mencionada Lei não estabelece limite de natureza econômica para a

propositura do acordo. Deste modo, a ausência de delimitação quanto à valores permite a incidência do instituto aos crimes corporativos, os quais costumam movimentar significativas quantias de dinheiro. Seria um contrassenso à finalidade do instrumento jurídico impor restrições patrimoniais a sua aplicação, o que justifica a ausência de tal vedação. A Resolução impedia a propositura do benefício quando o aguardo para o cumprimento do acordo pudesse acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal, trata-se de uma vedação lógica, considerando a impossibilidade do CNMP legislar sobre matéria penal, especificamente, prescrição. Por sua vez, o “pacote anticrime” sanou tal dificuldade, ao determinar que não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 116, IV do Código Penal²⁰, o que tornou desnecessária a proibição. Consta como proibitivo na Resolução, mas sem correspondência na Lei, a prática de crime de natureza hedionda ou equiparado. A Resolução também veda o acordo em casos de crimes praticados por militares “que afetem a hierarquia e a disciplina” novamente, não há proibição correspondente no Projeto. Por sua vez, ambos são consonantes quanto à vedação de incidência do instituto nos crimes abrangidos pela Lei no 11.340/2006.

Após a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, surgiram alguns projetos de leis para a alteração do Código Penal e Processual Penal, no entanto, só em dezembro de 2019 foi sancionado o Pacote Anticrime, proposto pelo então Ministro da Justiça Sergio Moro, entrando em vigor em janeiro de 2020. O Pacote Anticrime, após sancionado, trouxe ao então Ordenamento Jurídico Brasileiro o Acordo de Não persecução Penal que flexibilizou o princípio da obrigatoriedade de Ação penal pública.

Assim, a Lei 13.964/19 dirimiu as discussões existentes acerca da Resolução 181/2017 e instituiu legalmente o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro que é um instrumento negociais penais existentes.

A Lei 13.964/2019 inseriu um novo artigo no nosso Código de Processo Penal, contendo a possibilidade de haver o acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP), associando-se a outros institutos benéficos ao investigado pela prática de infração penal, como o *sursis* processual e a transação para infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação

e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...] (BRASIL, 2019).

Com o Acordo de Não Persecução Penal, ampliou as possibilidades de realizações de acordos entre o imputado e o Ministério Público, sendo assim, nada mais é que um negócio jurídico penal, pré-processual, uma vez que o mesmo ocorre antes da ação penal propriamente dita. Com sua previsão é possível ver a pretensão da formação de um sistema de justiça criminal que seja baseado na consensualidade das duas partes (NUCCI, 2020, p 60).

2.2 – A previsão legal no Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro, apesar da solução legislativa ser excepcional, é justificada e adequada a iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, prever expressamente a possibilidade de acordo de não persecução penal. Basta adequação ao sistema jurídico, para o procedimento ser retirado contra o infrator, se não for necessário recorrer a um processo judicial, mediante uma série de requisitos e critérios estabelecidos (SANCHES; BARROS e CABRAL III, 2017, p. 25). O item 5.1. da referida Resolução, recomenda que:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado (CNMP, *online*).

No sistema jurídico brasileiro, o titular da Ação de natureza criminal, é o Ministério Público, portanto, para solução e recolhimento da Resolução, o Ministério Público fornece critérios a serem seguidos. Uma delas, é a possibilidade de não recorrer à Ação Penal, desde que seja cumprida a obrigação sem pena de privativa de liberdade. Portanto, faz-se expressa a necessidade e possibilidade de um amplo acordo, quando os delitos possuem natureza de pequena e média gravidade (SANCHES; BARROS e CABRAL III, 2017, p.25).

As premissas adiante, são fundamentações norteadoras quanto à Constitucionalidade da regulamentação do acordo de não persecução penal, por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. São elas: as resoluções possuem caráter normativo primário, com atos de comando abstrato que vinculam seus membros; o acordo de não persecução possui natureza processual; o acordo de não persecução não é matéria de natureza penal; o acordo (ANPP) veicula matéria de política criminal, realizada pelo Ministério Público, titular da Ação.

A regulamentação do Acordo de não persecução penal, através da Resolução do CNMP, é notoriamente Constitucional, uma vez que possui uma perspectiva forma ou material (SANCHES; BARROS e CABRAL III, 2017, p.25).

2.2.1. Força normativa das resoluções do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público):

A Constituição Federal de 1988, no Artigo 130-A, §2º, inciso I, prevê as respectivas competências ao CNMP, quanto à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, em que pode expedir atos regulamentares dentro de sua competência ou pode recomendar providências.

Art. 130-A - O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (BRASIL, 1988).

JUSTEN FILHO (2015, p. 218), entende que o Supremo Tribunal Federal (STF), admitiu validade da expedição de regulamentos autônomos por parte do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público.

Esse entendimento foi adotado pelo STF, ao julgar a ADC 12. O STF considerou válida a Res. 7 do CNJ, que impusera vedação ao nepotismo no Poder Judiciário. Essa decisão afastou a necessidade de lei para regulamentar a disciplina constitucional. O STF reputou que a omissão do legislador não constitui obstáculo à edição de normas regulamentares destinadas a tornar efetivas determinações

constitucionais. Sob esse prisma, a questão deixa de ser decidida segundo um critério formal (natureza do ato – legislativo ou administrativo – veiculador de normas) para ser avaliada em face de um critério material (conteúdo das normas constitucionais concretizadas). Assim, a figura do regulamento autônomo adquire extrema relevância nas hipóteses de omissão legislativa referida a temas essenciais à Constituição (JUSTEN FILHO, 2015, p. 218).

É de entendimento pacífico no STF e para o CNMP, que é permitida a expedição de regulamentos autônomos, aplicando princípios constitucionais no que diz respeito à regulamentação direta. Os princípios que se busca atingir são: o Princípio da Eficiência; proporcionalidade; celeridade e acusatório. O CNMP, ao regulamentar o Acordo de não persecução penal, busca maior efetividade dos Princípios Constitucionais, buscando constituir uma base mais justa e adequada (SANCHES; BARROS e CABRAL III, 2017, p. 31,32).

2.2.2. O Acordo de não persecução penal não possui natureza processual:

O Acordo de não persecução penal é uma disciplina que manifesta norma de caráter processual, desse modo, invade a competência legislativa exclusiva da União (Art. 22, inciso II, CF/88). Para ser de natureza processual, deve envolver pretensão punitiva, originada por uma parte legítima (MP), perante autoridade judicial, em que se aplica o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (SANCHES; BARROS e CABRAL III, 2017, p. 32).

Portanto, o ANPP é considerado um acordo extrajudicial, pois não envolve jurisdição penal, pois não envolve prévio oferecimento de denúncia, nem prestação jurisdicional do Estado-Juiz. Assim, o Supremo Tribunal Federal entende que:

São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição (STF, 2006).

À vista disso, a Resolução nº 181/17 do CNMP, não envolve matéria de direito processual, pois trata de procedimento administrativo, em que existe pretensão punitiva através da denúncia, portanto, não há partes, nem exercício da função jurisdicional penal, e não se aplica os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório,

então, não há no que falar na existência de um processo penal (SANCHES; BARROS e CABRAL III, 2017, p.33,34).

2.2.3. O Acordo de não persecução penal não possui natureza penal:

De acordo com a previsão contida nas Resoluções, a pena não é imposta, apenas são estabelecidos direitos e obrigações, de natureza negocial. Essas obrigações, serão cumpridas apenas se o investigado quiser, ou seja, não existe um cumprimento de forma forçada. Desse modo, o investigado cumpre uma obrigação e não cumpre uma pena. Assim, é evidente que, o condenado cumpre o Acordo se quiser. Se não quiser, o Ministério Público pode lhe obrigar a cumprir. Porém, JAMAIS, pode ser imposto de forma coercitiva seu cumprimento (SANCHES; BARROS e CABRAL III, 2017, p.34, 35, 36).

2.2.4. O Acordo de não persecução penal como matéria de política criminal do titular da ação penal:

Para ROXIN (2002, p. 101, 102), o Direito Penal é a concretização da finalidade jurídico-penal, e está diretamente ligada a construção dogmática e uma política criminal adequada. É essencial ressaltar que, há uma atuação criminal nos ideais políticos criminais, desde a fase legislativa até sua aplicação.

O Ministério Público, como agentes políticos, são grandes protagonistas no ANPP, sua principal diretriz é a de prezar por uma adequada distribuição dos meios, para propiciar uma investigação e persecução mais adequada o possível ao delito. Ainda, o Ministério Público seleciona casos com maiores relevâncias dentro da política de persecução penal adotada.

Um dos principais poderes que o Ministério Público detém é o de realizar uma adequada política criminal, em que a titularidade da ação penal não existe, sendo uma ação penal pública, desse modo, os acordos de não persecução penal possui a possibilidade de celebração. Assim, o Ministério Público pode buscar alternativas para uma eficiente celeridade, nos casos em que a pena é baixa e média gravidade.

Trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública, do Ministério Público (SANCHES; BARROS e CABRAL III, 2017, p.38).

No ANPP, existe um consenso em conjunto de um acordo de vontades, em que de forma voluntária, o investigado presta serviços à comunidade ou prestação pecuniária. Em contrapartida, o Ministério Público arquiva o feito se o acordo for cumprido. Como dito anteriormente, o investigado cumpre o acordo se quiser, não há imperatividade ou imposição para que cumpra. Porém, se for descumprida, inexistente pena decorrente do acordo, sendo assim, somente uma obrigação negocial com o Ministério Público (SANCHES; BARROS e CABRAL III, 2017, p. 36, 37, 38, 39).

2.2.5. Da violação do princípio da obrigatoriedade penal:

Não há uma relação que seja exclusivamente entre a obrigatoriedade e a celebração do Acordo de não persecução penal.

Pode-se perfeitamente refletir entorno do princípio da seleção de casos (oportunidade) sem nenhuma referência ao princípio da legalidade (política que 'exclui' a seleção). Não são opostos ou melhor dito, sua consideração como 'opostos' – e a 'oportunidade regrada' como síntese – é apenas, e não especificamente a mais produtiva forma de analisar o tema. A seleção de casos dá-se em duas dimensões. Em primeiro lugar, existe uma dimensão vinculada à política criminal e, em segundo lugar, outra dimensão relativa à justiça penal, concebida como uma organização com recursos limitados (BINDER, 2017, p. 160).

Quanto a obrigatoriedade, o Ministério Público não pode sem justa causa, desistir de dar resposta às investigações em seu poder. Ou seja, não pode conceder favores ilegítimos para algumas pessoas. O Princípio mencionado, pode criar desigualdades quanto a aplicação, por isso, o favoritismo, o protecionismo e a improbidade devem ser evitados, propiciando um sistema penal mais efetivo (SANCHES; BARROS e CABRAL III, 2017, p 40).

2.3 – Requisitos e restrições para aplicação do acordo de não persecução penal

O Conselho Nacional do Ministério Público, no Artigo 18, aborda as possibilidades de o acordo extrajudicial ser aplicado, sendo uma forma de solução de vontades e compromissos. Trata-se de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, pode ser proposto pelo Ministério Público, desde que haja confissão formal detalhada do delito e provas. É a possibilidade de solução, oriunda

da autonomia de vontade por parte do investigado, haja vista que, o acordo de não persecução penal não é obrigatório.

Os requisitos para a proposta do acordo de não persecução penal, estão previstos no Artigo 18, caput, da resolução 181/2017. São eles: a) Delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa; b) Não ser o caso de arquivamento; c) Confissão formal e detalhada da prática do delito, com a indicação de eventuais provas de seu cometimento (SANCHES; BARROS e CABRAL III, 2017, p. 220).

Deve ser seguida uma ordem específica de requisitos, podendo estes serem cumulativos ou não.

- Art. 18-A. I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;
 II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;
 III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;
 IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.
 V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.
 VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada (CNMP, *online*)

Além disso, no Artigo 18, §1º, do mesmo dispositivo, aponta situações em que a proposta de não persecução penal, não é admitida.

- § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:
 I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;
 II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;
 das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;
 IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; (CNMP, *online*).

O acordo de não persecução penal, dependerá de análise dos requisitos mencionados. Porém, não há sua aplicação quanto à infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça à pessoa, referentes à Lei Maria da Penha. Segundo

SANCHES; BARROS e CABRAL III (2017, p. 239), é uma questão complexa quando se trata de violência contra a mulher baseada em gênero, dentro de contexto doméstico, familiar, com uma relação íntima de afeto.

Quanto às vedações no Acordo de não Persecução penal, existem riscos que devem ser evitados, conforme o entendimento doutrinário de SANCHES; BARROS e CABRAL III (2017. p. 308, 309, 310), são eles:

- a) Insignificância: é uma conduta não considerada como crime, em razão da ausência de tipicidade material.
- b) Soltura na audiência de custódia: na audiência de custódia, continua sendo em regra, a liberdade do réu, pois se não tiver uma das hipóteses da prisão preventiva, a liberdade deve ser concedida. Entretanto, o Acordo de não Persecução, não pode ser acordado. E mesmo se o acusado não celebrar o acordo, o investigado não sofrerá consequências desfavoráveis.
- c) Reincidência: não gera reincidência, pois não se trata de sentença penal condenatória.
- d) Maus antecedentes: o investigado não sofre consequências em prejuízo além da contida na própria resolução. O Acordo, garante ao investigado a solvência de todas suas questões relacionadas com aquele fato acusado.
- e) O valor da confissão: com base no Artigo 200 do Código de Processo Penal, a confissão pode ser retratável. Haja vista que, se o Acordo for descumprido, torna-se uma prova absoluta para que o réu seja condenado. Quando ocorre a confissão retratável, o magistrado analisa as provas produzidas em juízo e em seguida, a culpa é analisada, em razão do descumprimento do Acordo.
- f) Não cabimento nas hipóteses de transação penal: o objetivo é atingir outras hipóteses que levaram um processo penal anterior com conteúdo de vantagens duvidosas para Estado e Réu. Portanto, não é aplicado o Acordo de não persecução, se for cabível transação penal.
- g) O Acordo não é sentença condenatória: o Acordo é um negócio jurídico extraprocessual, o qual, visa evitar o liame processual. Por isso, não se faz necessária

a participação do Magistrado no Acordo, e ainda, o Ministério Público, pode fornecer orientação em âmbito geral.

h) Não há que se falar em Acordo de não persecução para crime praticados com violência ou grave ameaça: trata de uma restrição que não admite substituição da pena privativa de liberdade, haja visto que, a gravidade da conduta é incompatível com o Acordo de não persecução.

i) Extensão do dano fixada inicialmente no valor não superior a 20 (vinte) salários-mínimos: a resolução flexibiliza em razão da nova definição de cada Ministério Público. Sendo essencial um tratamento uniforme, mas havendo reparação de dano.

j) O magistrado não pode impedir a celebração do Acordo de não Persecução: quando se trata de um Acordo pré-processual, não é exigida homologação judicial, haja vista que, o titular da ação penal é o Ministério Público.

Assim, é evidente que o Acordo de não Persecução Penal, é um benefício processual penal, ou seja, é uma exceção em relação ao princípio da obrigatoriedade da Ação Penal Pública, em relação a transação penal na Lei 9.099/1995, sendo uma ideia moderna e justiça penal consensual no processo penal brasileiro (RODRIGUES, 2020).

CAPÍTULO III - MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO BRASIL

Este capítulo refere-se as modificações trazidas pelo acordo de não persecução penal ao Brasil, primeiramente deve-se compreender a formalização, abordando o momento, as condições de cumprimento e consequência do descumprimento do acordo, bem como o controle judicial.

3.1 – Da formalização do acordo de não persecução penal

Não sendo caso de arquivamento do Inquérito Policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal - ANPP, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante condições ajustadas cumulativa e alternativamente, nos termos do Artigo 28-A do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

A formalização do Acordo de Não Persecução Penal é bastante semelhante aos demais atos extrajudiciais ocorridos no âmbito do Ministério Público. O procedimento do acordo está previsto entre os parágrafos 3º do artigo 28-A do Código Processo Penal, sendo, “o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.” (BRASIL, 1941).

O acordo será formalizado por escrito, com as presenças do membro do Ministério Público, do acusado e de seu defensor. Deverá conter a qualificação completa do acusado, expor de forma clara todas as condições impostas, bem como os valores pecuniários a serem pagos e as datas para cumprimento do acordo.

Cabe ressaltar, a redação final do dispositivo, a qual menciona que o instrumento será firmado pelo membro do Ministério Público, investigado e seu defensor. Primeiramente, constata-se como imprescindível que o investigado seja pessoa plenamente capaz, isto é, imputável, uma vez que “o acordo não pode ser levado a efeito, até porque o inimputável ou semi-imputável não pode manifestar validamente sua vontade, nem mesmo por meio de defensor ou curador, visto tratar-se de ato personalíssimo” (SOUZA, DOWER, 2019, p. 161).

Após a formalização do acordo, então será submetido ao juiz para homologação, que serão analisadas as condições e voluntariedade, se homologado, a vítima será intimada acerca da homologação, tendo trinta dias para manifestar-se. Portanto, caso o magistrado julgar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições, devolverá ao parquet, que poderá adotar uma das seguintes condutas: a) reformular para submeter a nova homologação; b) desistir do acordo e proceder ao oferecimento da denúncia; c) insistir na homologação. (BRASIL, 1941).

3.2 – Momento em que pode oferecer o acordo

Quanto ao momento da propositura do acordo, o ideal é que ocorra após a coleta de todos os elementos necessários para indicar autoria e materialidade do delito no procedimento investigatório e antes do oferecimento da denúncia. Em caso de recusa por parte do Ministério Público na propositura do acordo, é direito do investigado requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

A priori, o acordo deve ser celebrado anteriormente à ação penal, quando ainda não há um oferecimento de denúncia. Tal conclusão é inferida de alguns dispositivos, como o art. 28-A, §11, do CPP, o qual afirma que, caso sejam descumpridas as condições da avença, o Ministério Público deverá comunicar o magistrado, para que haja a sua devida rescisão e o posterior oferecimento da denúncia. (CABRAL, 2020).

Ocorrendo o flagrante delito, é importante salientar que será imprescindível a notificação do suspeito, devendo este comparecer acompanhado de seu causídico

para que o representante do Parquet possa oferecer a proposta de acordo. (SOUZA, 2017).

Todavia, em julgamento, a Suprema Corte entendeu que ocorre uma retroatividade virtual de dispositivos similares a do art. 28-A do CPP, que orienta a aplicação do acordo de não persecução penal. Portanto, julga-se possível a celebração do ANPP no curso do processo penal (CABRAL, 2020).

Cabe consignar que a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o *Habeas Corpus* de nº 191464, firmou entendimento no sentido que o ANPP é lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. Nesse sentido, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. (BRASIL, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o RESP de nº 19331728/PR, pacificou o entendimento, “por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia”. (BRASIL, 2022).

Neste sentido, ficou claro que o acordo de não persecução penal pode ser ajustado antes do recebimento denúncia.

3.3 – Condições para cumprimento

Com a apresentação dos requisitos do acordo de não persecução penal e suas vedações, que são fundamentais para a sua formalização, portanto é essencial examinar as condições que são o seu objeto, isto é, as obrigações assumidas. (CABRAL, 2020a).

Cabe apresentar o rol das mencionadas condições, as quais, de acordo com o caput do art. 28-A do CPP, devem ser ajustadas e acordadas cumulativa e alternativamente.

O referido artigo 28-A do Código de Processo Penal, assim determina as condições necessárias: (BRASIL, 1941).

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Segundo determinado no art. 28-A, I, do CPP, a primeira condição para a celebração do acordo de não persecução penal se trata da reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima. Entretanto, caso o investigado comprove a impossibilidade de cumprir essa obrigação, o ANPP ainda poderá ser entabulado. Por isso, pode-se crer que dificilmente ocorrerá a indenização, tendo em vista o baixo poder aquisitivo dos criminosos brasileiros, ou seja, a condição talvez seja útil com os delinquentes que têm um grande poder aquisitivo, a minoria dos casos. (NUCCI, 2020).

Portanto, o inciso II do artigo supramencionado, determina que o investigado deverá renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime. Segundo doutrinador Cabral, “Pretende-se com essa condição resolver a questão relativa à destinação desses bens, no âmbito do próprio acordo de não persecução penal”, com isso, deve-se saber que o instrumento do delito é qualquer objeto utilizado na prática da infração penal; o produto do crime é cada bem angariado diretamente com o delito; e o proveito da infração é todo bem que é fruto da alteração do produto (CABRAL, p. 131, 2020).

Todavia, esse ato passará a ter efeito com a homologação do negócio jurídico pelo magistrado, o qual deverá detalhar a condição, permitindo os atos jurídicos subsequentes, como a transmissão de propriedade; a doação a terceiros; a destruição de objetos e instrumentos; entre outros. (BIZZOTO, 2020).

Infere-se em continuidade, conforme o art. 28-A, III, do CPP, para o oferecimento do ANPP, o autor do fato, terá, ou não, que prestar serviços a entidades públicas pelo período correspondente à pena mínima cominada ao crime diminuída de um a dois terços, na forma do art. 46 do Código Penal. Contudo, o local para realizar o serviço será indicado pelo juízo da execução e as tarefas serão incumbidas conforme a aptidão do 28 investigado, que deverá cumpri-las na proporção de uma hora para cada dia de prestação de serviços. Por fim, menciona-se que as tarefas não podem prejudicar as atividades laborais normais do compromissário. (CABRAL, 2020).

Como se pode verificar, a dicção do art. 28-A, IV, do CPP afirma que o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, é uma das condições possíveis dentro da temática do acordo de não persecução penal. Consoante o art. 45 do Código Penal, o valor desse pagamento - que não pode ser inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos - deve ser fixado pelo juiz. Em suma, esse valor deve considerar dois aspectos essenciais: a gravidade do injusto e da culpabilidade; e a capacidade econômica do investigado, haja vista que a medida não pode ser excessivamente pesada ou leve para o agente. (CABRAL, 2020).

Cumprе salientar, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1760446/PR, decidiu que “A fixação da prestação pecuniária, pena restritiva de direito, embora não esteja vinculada aos mesmos critérios formadores da pena privativa de liberdade, não está dissociada de uma análise acerca da condição econômica do réu”. (BRASIL, 2018).

Descreve o inciso V do artigo 28-A do CPP, onde destaca que o Ministério Público poderá determinar outras condições, desde que elas sejam proporcionais e relacionadas com a infração penal em tese cometida. O doutrinador Nucci destaca

que ao relacionar essa faculdade do Parquet com o art. 79 do Código Penal, o qual afirma que “a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado” (NUCCI, 2020).

Entretanto, o Ministério Público deve atentar-se aos detalhes da infração e suas especificidades para não extrapolar os limites da legalidade ao fixar outras condições que entender razoáveis, já que, caso contrário, desviará de uma das finalidades do acordo de não persecução penal. (NUCCI, 2020).

3.4 – Consequências do descumprimento do acordo

Vale ressaltar, não havendo comprovação do cumprimento das condições entabuladas ou sendo verificado o descumprimento das condições estabelecidas na ocasião da celebração do acordo, o §9º aduz que o Ministério Público deverá imediatamente oferecer a denúncia, por se tratar de medidas sem jurisdição, não se sujeitam à execução forçada.

Vale Ressaltar, ocorrendo o descumprimento de quaisquer condições entabuladas ou cumprimento parcial, este irá comunicar ao juízo, para que o acordo seja rescindido e, ainda, poderá proceder ao oferecimento da denúncia, conforme § 10 do artigo 28-A. (BRASIL, 1941).

Portanto, não sendo possível o oferecimento imediato por necessidade de mais elementos mínimos para desencadear a ação penal, deve ser determinada a instauração de Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal. (SOUZA E DOWER, p. 160, 2019).

Havendo descumprimento das condições é parcial ou total, no caso de que descumprimento parcialmente as condições pelo acusado ou, ainda, justifique de forma razoável tal descumprimento, o representante do MP poderá entender por não oferecer a denúncia. No entanto, o texto da Lei não trata especificamente desses casos, pelo que se avaliará cada caso concreto. (CUNHA, 2020).

Tratando-se de descumprimento total do acordo, o parquet comunicará ao juízo, oferecerá a denúncia e o processo penal seguirá.

Neste passo, antes de decidir, obviamente o compromissário deverá ser chamado e ouvido, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Apenas do descumprimento injustificado gera rescisão. (CUNHA, p. 138, 2020)

Para os doutrinadores Barros e Romaniuc (2019 p. 32)

Trata-se de acordo com estipulação de deveres rígidos a parte autora do crime. Se por um lado ela se vê livre de uma pena privativa de liberdade, por outro é obrigada a cumprir uma série de exigências postas pelo ordenamento jurídico como forma de demonstrar sua capacidade de se integrar a sociedade. Ademais, eventual descumprimento das cláusulas do acordo acarretará oferecimento da denúncia, com utilização da confissão gravada como meio válido de prova de sua autoria e culpabilidade.

Cumprido ressaltar que, com o descumprimento, o Ministério Público poderá utilizar a confissão do acusado ao oferecer a denúncia e, ainda, não há impedimento claro, de que o parquet não possa utilizar a confissão como prova durante a instrução, concluindo que não pode acontecer. (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, *online*, 2022).

A confissão do crime não poderá ser usada como prova na ação penal no caso de descumprimento do acordo.

Segundo, porque a confissão não foi colhida sob as regras de uma ação penal regular, ou seja, de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, segundo determinações dos artigos 5º, LIV e LV, da CF/1988. (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, *online*, 2022).

Assevera o doutrinador Rogerio Sanches Cunha, que apesar de o ANPP exigir a confissão, “não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal” (2020, p. 129).

3.5 – Controle judicial do acordo

Entabulado o acordo de não persecução penal, quais sejam os requisitos, as vedações e as condições do acordo, resta apresentar a forma de atuação do judiciário frente ao negócio jurídico, que, aliás, consiste em uma condição de eficácia. (CABRAL, 2020).

O controle judicial, busca “atrair um controle prévio do Juízo sobre o cabimento do negócio e sobre o próprio conteúdo das condições avençadas”. Ainda, se não houvesse um controle jurisdicional, o investigado poderia ser prejudicado, podendo não ter o que teria sido prometido quando da elaboração do acordo de não persecução penal. Assim fala Lima (LIMA, p. 285, 2020):

[...] o risco, assim, de o indivíduo cumprir todas as condições pactuadas com o Ministério Público, mas não receber, ao final, o que lhe fora prometido como prêmio legal, a saber, o arquivamento do procedimento investigatório e subsequente declaração da extinção da punibilidade.

Portanto, a consideração judicial deve fundamentar-se no sentido de que o ajuste de não persecução penal não possua proibições legais e seja benéfico para o compromissário, de forma a realizar uma filtragem constitucional e legal do negócio jurídico e de sua homologação (NUCCI, 2020).

Vale destacar, essa determinação do legislativo, de aproximar o juiz do acordo penal, acentua que os interesses do ANPP têm transcendência pública, e não somente de caráter privado (CABRAL, 2020a).

Deste modo, a legislação trouxe algumas incumbências a cargo do juiz. Inicialmente, conforme o art. 28-A, §4º, do CPP, para que o negócio jurídico seja homologado, faz-se imprescindível a realização de audiência perante o juiz, que deverá analisar a legalidade e a voluntariedade do acordo, através da oitiva do investigado na presença do seu defensor. Se o magistrado entender que não houve voluntariedade ou que o acordo não cumpriu os requisitos legais, deverá negar a homologação. (BRASIL, 1941)

Entretanto, caso o juízo considere as condições do acordo inadequadas, insuficientes ou abusivas, devolverá os autos para o órgão ministerial, a fim de que reformule a proposta com a devida concordância do autor do fato e seu defensor, nos termos do art. 28-A, §5º, CPP. Não sendo realizada as adequações, será recusada a homologação do ANPP, consoante o art. 28-A, §7º, CPP. (BRASIL, 1941).

Caso o juiz rejeite a homologação, o acordo irá ser devolvido ao Ministério Público para que seja analisada a necessidade de complementação das investigações

ou o oferecimento da denúncia (art. 28-A, §8º, CPP). Estando conforme determina a lei, o ANPP será homologado judicialmente e o juiz irá remeter os autos para o órgão ministerial para que a execução seja iniciada perante o juízo de execução penal, segundo o art. 28-A, §6º, do CPP. (BRASIL, 1941)

Importante ressaltar, a atuação judicial no acordo de não persecução penal deverá ser sempre cautelosa, para que o Juiz não assuma uma posição de protagonismo no acordo, vulnerando, portanto, sua imparcialidade, além de ser vedado ao magistrado assumir qualquer conduta que é importante em efetiva negociação, uma vez que esse espaço negocial é reservado exclusivamente às partes. (CABRAL, p. 150, 2020).

Pose-se inferir que, não poderá o magistrado, garantidor dos direitos do investigado e da legalidade do ANPP, alterar a proposto, já que tal intervenção consistiria numa violação ao sistema acusatório previsto no art. 3-A do CPP.

CONCLUSÃO

No presente trabalho foi apresentado o contexto histórico da criação do Acordo de Não Persecução Penal, sendo uma interessante novidade legislativa para o direito criminal brasileiro, visto que pode ser proposto nos casos em que o crime praticado for infração penal cometida sem violência ou grave ameaça e que tenha pena mínima inferior a quatro anos, sendo permitido a substituição da pena em acordos realizados entre o acusado e o Ministério Público.

No entanto, o acordo de não persecução penal é mais uma mudança que vem para somar, afinal o ANPP se mostra necessário para enxugar os números alarmantes que o poder judiciário precisa enfrentar todos os dias.

No entanto, no ANPP o investigado tem o poder de escolher, prosseguir com o processo ou fazer o acordo. Ficou claro que o acordo não é obrigatório, é bilateral e consensual. Contudo, o acordo é benéfico para o investigado, devendo ter a atribuição do advogado, cujo encargo é de extrema relevância, pois cabe a esse analisar e auxiliar o investigado na decisão, esclarecendo quanto aos benefícios e aos prejuízos em aceitar o acordo.

Contudo, após a celebração pelas partes, o acordo deve ser homologado pelo Juiz, em audiência, que verificará a voluntariedade e legalidade do acordo. Nos termos do acordo, podem ser descritas condições que assegurem o não oferecimento da denúncia que, caso sejam descumpridas, podem levar o MP a propor a ação penal contra o investigado.

Por fim, concluímos que o acusado não enfrenta o mérito do caso penal,

ou seja, não há a expectativa de que seja provada sua inocência ou responsabilidade ao final do processo. Desta maneira, o acordo de não persecução penal representa uma resolução mais célere do caso e evita eventual condenação criminal, livrando-o, em muitos casos, de penas privativas de liberdade. Já em relação ao Ministério Público, obtém-se com o acordo o reconhecimento do crime praticado, sua devida reparação à vítima, muitas vezes com um retorno eficiente à sociedade, e o desafogamento do sistema de justiça, já tão sobrecarregado. Ainda, permite inclusive a economia de tempo e recursos deslocados para a investigação de delitos mais graves.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, 1941, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

BRASIL. CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução número 181/2017** disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

BRASIL. STJ. **Acordo de não persecução penal. Discussão sobre a possibilidade de aplicação retroativa**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 01 de novembro 2022.

BRASIL. STF. **Sistema judiciário Brasileiro: organização e competências**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2535347/sistema-judiciario-brasileiro-organizacao-e-competencias>. Acesso em: 05 de novembro.

BRASIL. STF. **Habeas Corpus nº 191464**, Primeira Turma. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 11 de novembro de 2020, publicado em 26 de novembro de 2020.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. São Paulo: JHMizuno, 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2020a.

CAPEZ, FERNANDO. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 23 jun. 2022.

Cunha, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – Lei n. 13.964/2019**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

Fabiano Leniesky, **O descumprimento do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-descumprimento-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 01 de novembro 2022.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1995. P. 81/82.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial**. São Paulo : Editora Saraiva, 1983.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal: E sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17 ed. Rio Grande do Sul. Saraiva, 2020.

MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. **O Processo Criminal Brasileiro**, 4ª edição, Rio de Janeiro : Livraria Freitas Bastos, 1959, vol. 1, p.224.

MESSA, Ana F. **Curso de Direito Processual Penal**, 3ª edição. Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211264/>. Acesso em: 23 jun. 2022.

NORONHA, Edgard Magalhães, **Curso de Direito Processual Penal** , 7ª ed., São Paulo : Saraiva, 1974.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Ed. 71. Forense: São Paulo, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. Forense. Rio de Janeiro, 2020.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 23 jun. 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo et al. Pacote Anticrime Comentários à Lei n 13.964/2019. 1ed. São Paulo. Almedina 2020.

SOUZA, Renne do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó;

SOUZA, Renee do Ó. et al. **Acordo de não persecução penal** – a Resolução nº 181/2017 do CNMP. Salvador, Ed. Juspodivm. p. 125

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1. PACHELLI, Eugênio. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2012.